

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 1075498-23.2023.8.26.0053

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** 

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe move o apelado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Código de Processo Civil, por não se conformar, *data venia*, com a r. sentença de fls., que julgou procedente o pedido, interpor

#### <u>APELAÇÃO</u>

consoante as razões de fato e de direito em anexo, pugnando por sua juntada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA Procurador do Município – FISC 41 OAB/SP nº 218.041



#### SÍNTESE DO PROCESSADO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA impetrou o Mandado de Segurança já apontado, em face do AUDITOR FISCAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando afastar ato/conduta que entende seria ilegal, consistente na notificação no impetrante realizada pelo Município de São Paulo, em 04/02/2020, para apresentação de alguns documentos para procedimento de verificação administrativa.

Como fundamento, o impetrante alega que no desenvolver do processo administrativo foi efetivamente comprovada a sua legitimidade.

Ainda, menciona que diante da decisão desfavorável em primeira instância, interpôs recurso administrativo, que por sua vez, não foi admitido por ausência de legitimidade.

Aduz que a Autoridade Coatora, fundamentando-se no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 12/04/2019, entendeu que os condôminos devem apresentar recursos individualizados, "protocolando-se separadamente para cada imóvel, gerando um número de Processo SEI para cada unidade" – olvidando que a notificação recebida tenha indicado claramente como sujeito passivo do procedimento administrativo o condomínio.

Foi concedida parcialmente a medida liminar por este juízo, nos seguintes termos: "DEFIRO PARCIALMENTE AMEDIDA LIMINAR para suspender os atos praticados no bojo do Processo Administrativo nº 6017.2022/0022416-4, até decisão final deste processo", já tendo sido cumprida a decisão pela PMSP



Após devida intimação da autoridade impetrata e apresentação da defesa pertinente, sobreveio sentença, nos seguintes termos:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar, anular a decisão administrativa de não conhecimento do recurso apresentado, reconhecer a legitimidade da impetrante para recorrer da decisão que lhe desagradou e determinar que a autoridade coatora analise o mérito do recurso administrativo apresentado. Custas e despesas processuais pelo impetrado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal. Oportunamente, ao reexame necessário..

..

Em que pese o respeito do Município, ora apelante, pelo teor da sentença proferida, imperioso destacar que ela não primou pelo costumeiro acerto, merecendo reforma.

#### **DO DIREITO**

O pleito da impetrante acatado pela sentença que concedeu a ordem está completamente destituído de fundamento legal, conforme se demonstrará, já que agiu corretamente a administração pública, por meio de seus agentes, não houve cerceamento de defesa, nem violação do direito de petição previsto na Constituição Federal.

Com efeito, foi protocolado, em 28/04/2022, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, pedido relacionado a lançamentos tributários de IPTU, veiculado por meio do processo administrativo 6017.2022/0022416-4.



Ocorre que, o aludido protocolo foi realizado por insistência do impetrante.

Este foi protocolado por insistência.

Nesta oportunidade, o impetrante foi informado que o pedido foi autuado *contra lege*, em desconformidade com a legislação municipal e procedimentos do contencioso administrativo em primeira instância, já que se tratava de impugnações de notificações de lançamento do IPTU, deveria ser utilizado o aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV.

Nesse passo, foi assinado o termo de ciência no qual estava autuando o processo em desconformidade com a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019 (páginas 40 e 41-DOC/ANEXO).

Cabe esclarecer que o aplicativo SAV é disponibilizado no endereço eletrônico <a href="https://sav.prefeitura.sp.gov.br">https://sav.prefeitura.sp.gov.br</a>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital, sendo indispensável a observância do prazo legal para a impugnação da exigência fiscal. As solicitações no SAV deverão ser protocolizadas pelo contribuinte, representante legal ou pessoa com delegação de acesso conferida pelo aplicativo Senha Web.

Em se tratando de condomínio, é possível cada condômino protocolar individualmente a impugnação, assim como, o representante legal poderá fazê-lo.

À título de exemplo, o síndico poderá ser representante legal do edifício junto à administração tributária, desde



que apresente a Ata da Assembleia com deliberação específica para pedir, ou instrumento hábil e específico para cada unidade autônoma.

Em uma primeira análise, o pedido 6017.2022/0022416-4 foi conhecido e julgado improcedente. A decisão foi notificada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, encaminhada em 16/05/2023, mensagem nº 15774634.

Em 13/06/2023, o contribuinte protocolou "Recurso Ordinário de Impugnação de Auto de Infração de Obrigação Acessória do IPTU", através do processo administrativo 6017.2023/0034917-1.

No caso em questão, não se trata de obrigação tributária acessória e sim principal. Este foi protocolado via SAV.

Porém, como o assunto protocolado era diverso ao objeto, o sistema não reconheceu e não efetuou a suspensão automática do crédito tributário em discussão, posto que não foi listado.

Adiante, o processo administrativo nº 6017.2022/0022416-4, foi revisado e da reanálise a decisão anteriormente proferida foi tornada sem efeito pela decisão encaminhada em 30/08/2023, mensagens nº #17520904 e #17520905, do mesmo processo.

O expediente não foi conhecido, tendo em vista que o mesmo foi autuado em desacordo com o disposto no §3º do art. 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10 DE 04/12/2019, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 18/12/2020, que é cristalino ao estabelecer que a impugnação do IPTU (à época) deveria ser protocolizada individualmente – (1 processo administrativo para



cada SQL), em virtude da existência de formulário próprio e específico para protocolização de impugnação de lançamento do IPTU no aplicativo SAV, de forma a realizar-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, individualmente, bem como a solicitação de documentos necessários para a análise da sujeição passiva e legitimidade.

Portanto, foi aplicado o art. 1º, § 2º, da IN SF/SUREM nº 10/2019, que é claro em estabelecer que é nula para todos os efeitos a protocolização por outros meios dos pedidos referentes aos assuntos mencionados nesse artigo, salvo nas situações previstas nesta instrução normativa.

Ensina o professor Hely Lopes Meirelles que a presunção de legitimidade dos atos administrativos "decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução." ( **Direito\_Administrativo Brasileiro**, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, página 141).

O mestre Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, leciona que "todas as presunções militam em favor da validade de um ato, legislativo ou executivo."

Ora, é manifesta a improcedência da ação, já que é de todo rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que efetivamente não se comprovou através das alegações da parte autora.

Efetivamente, dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019:



Art. 1º A partir de 09 de dezembro de 2019, na ausência de disposição contrária em notificação de lançamento ou decisão administrativa, deverão ser protocolizados por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponível no sítio <a href="https://sav.prefeitura.sp.gov.br/">https://sav.prefeitura.sp.gov.br/</a>, os pedidos referentes aos seguintes assuntos:

*(...)* 

II - Contencioso Administrativo Fiscal:

a) Impugnação aos lançamentos constituídos relativos às taxas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda, ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e à Contribuição de Melhoria;

(...

§ 2º É nula para todos os efeitos a protocolização por outros meios dos pedidos referentes aos assuntos mencionados nesse artigo, salvo nas situações previstas nesta instrução normativa.

§ 3º No caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel. (grifos nossos)

No caso do IPTU, as únicas exceções são:



a) Recursos Ordinários e Recursos de Revisão relativos a Lançamentos do IPTU, quando as impugnações ou recursos que lhes deram origem tiverem sido protocolados antes da vigência desta instrução normativa ou não tenham sido protocolados no SAV conforme previsto no art. 6º;

(...)

Art. 6º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, que ocorra no último dia de prazo legal, prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente à solução do problema, o termo final para a apresentação da impugnação ou recurso.

§ 1º Será permitida a apresentação do pedido em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

§ 2º Para a aplicação do disposto no "caput" desde artigo, é indispensável que a impossibilidade técnica ou a indisponibilidade de sistema sejam reconhecidas no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda."

Por conseguinte, restou prejudicado o Recurso Ordinário interposto em 13/06/2023, consubstanciado no Processo Administrativo nº 6017.2023/0034917-1.

A decisão notificada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, encaminhada em 16/05/2023, mensagens nº# 15774634 e 15774635, mediante o processo administrativo nº 6017.2022/0022416-4, foi tornada sem efeito, pela decisão encaminhada em 30/08/2023, mensagens nº#17520904 e #17520905, do mesmo processo e, também encerrou a instância administrativa.

Também foi interposto recurso de reconsideração, autuado mediante o processo administrativo 6017.2023/0054446-2 que foi julgado improcedente, já



que o pedido de reconsideração deve versar exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo, o que não é o caso em tela.

Assim, o pedido de reconsideração versou sobre matéria diversa da previsão legal. Da análise a decisão de não conhecimento do processo administrativo 6017.2022/0022416-4 foi mantida.

Adicionalmente, é importante informar que após a publicação da Instrução Normativa SF nº 08, de 21 de setembro de 2022, é possível, além de protocolar impugnações de lançamento de IPTU individualmente, o peticionário poderá interpor um único processo para todo o condomínio, desde que o responsável comprove estar habilitado a representar os proprietários ou compromissários das referidas unidades condominiais.

§ 3º No caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, será permitida a protocolização conjunta de impugnações de lançamento do IPTU referente a diversos imóveis integrantes de um mesmo condomínio, desde que o responsável pela protocolização do pedido comprove estar habilitado a representar os proprietários ou compromissários das referidas unidades condominiais (Incluído pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/2022). (grifos nossos)

Portanto, caso o contribuinte queira impugnar as notificações de lançamento relativos ao IPTU, deverá utilizar o



aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019.

Consoante o disposto nos artigos 36, caput, e 37, inciso V, da Lei Municipal nº 14.107/05, a impugnação deve ser instruída com os documentos comprobatórios necessários, bem como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Por fim, é oportuno relembrar neste momento que os agentes públicos municipais têm sua conduta subordinada ao princípio da estrita legalidade, de modo que não podem se distanciar das prescrições legais. Nesse rumo, o procedimento administrativo de impugnação do ato administrativo questionado nestes autos judiciais é estritamente vinculado, em que não há qualquer margem de discricionariedade aos servidores municipais, motivo pelo qual a ordem deve ser denegada.

### DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CASO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Por determinação da Lei Maior contida em seu art. 37, caput, cabe ao administrador público da Administração Direta a estrita observância dos seus princípios norteadores, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Porém, em nosso modesto entendimento, os mesmos princípios devem ser absorvidos enquanto conjunto, como um sistema, sem priorizar algum ou excluir os demais, voltados que são a garantir a justiça em termos amplos nas ações da Administração Pública frente aos cidadãos em geral, enquanto um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.



Por conseguinte, não caberia tornar absoluto o paradigma da eficiência na Administração Pública, como também não o caberia em relação aos outros, se isto implicar a negação ou esvaziamento dos demais.

Dessa forma, entendemos não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios mencionados no parágrafo anterior.

Sem dúvida, o ideal seria a apreciação imediata de todos os pedidos administrativos, o atendimento imediato dos contribuintes e dos cidadãos em geral. Tal objetivo, entretanto, somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado: sempre que existisse alguém a ser atendido haveria alguém disponível para atendê-lo; sempre que alguém apresentasse à Administração Pública algum pedido, haveria um servidor disponível para apreciálo (e o tempo de espera seria somente o necessário à apreciação do pedido). Talvez pudesse ser assim um modelo ideal de Administração Pública. Quem sabe em um futuro próximo, com base no gigantesco potencial da Informática e, superadas questões relativas à segurança dos dados apresentados e transmitidos, possamos nos aproximar desta situação.

Na impossibilidade de se implementar tal modelo, a Administração Pública concentra seus esforços para, dentro das reais condições já descritas, efetuar a(s) análise(s) do(s) processo(s) administrativo(s) no menor prazo possível, pois as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos são limitados. É necessário, então, que os recursos sejam administrados com o máximo respeito aos direitos de todos. Sendo inviável o atendimento instantâneo, ou mesmo imediato, de todos, o melhor critério de atendimento.

A pretensão é flagrantemente violadora dos princípios da ISONOMIA, da LEGALIDADE e da MORALIDADE, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado.



Por oportuno, cabe invocar neste passo o princípio da impessoalidade, dentre aqueles que regem a administração pública. Do ponto de vista da administração, inspirada em dito princípio, não há como se eleger a pretensão de A ou B, como sendo merecedora de preferência na ordem de sua apreciação, ainda que seja grande empresa ou envolva grandes valores.

Além da observância às normas, o servidor que faz a análise de tais processos deve ser cauteloso, e não pode propor o deferimento de um pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte.

Acrescente-se que, a vingar a tese defendida pela impetrante, todos aqueles que não batessem às portas do Judiciário seriam obrigados a fazê-lo, do contrário ficariam com o exame de suas petições constantemente postergadas, em benefício dos autores de demandas como a que ora se discute.

Fomentar-se-ia, assim, o congestionamento do Poder Judiciário. O deferimento do pedido acabaria, pois, por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, qual seja, daqueles que dispõem de meios para fazer frente às custas e honorários advocatícios para obter a segurança que os coloquem na frente dos outros.

Inegável o direito da impetrante obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável o deferimento do pedido formulado na inicial.

A impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes.



#### **CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, o Município de São Paulo requer e aguarda a reforma da sentença com consequente cassação da ordem concedida que, por isonomia quanto aos demais munícipes que não cumprem suas obrigações tributárias principais e/ou acessórias.

Termos em que Pede deferimento.

JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA Procurador do Município – FISC 41 OAB/SP nº 218.041



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

#### **DESPACHO**

Processo Digital n°: 1075498-23.2023.8.26.0053

Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal

Impetrante: Condomínio Edifício Itália

Impetrado: Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilsa Elena Rios

Vistos.

Tendo em vista a apelação de fls. 150/162 apresentada pelo (a) impetrado, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Mandado de Segurança nº 1075498-23.2023.8.26.0053

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA, já qualificado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, impetrado em face do impetrado dos atos praticados pelo AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, autoridade vinculada à pessoa jurídica da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto em face da r. sentença de fls., consoante os motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

Por oportuno, requer que todas as intimações atinentes ao presente feito sejam realizadas, <u>exclusivamente</u>, em nome dos advogados Rubens Carmo Elias Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.871, e Carla Maluf Elias, inscrita na OAB/SP sob o nº 110.819, <u>sob pena de nulidade</u>.

Termos em que, Espera deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2024.

Rubens Carmo Elias Filho OAB/SP 138.871

Carla Maluf Elias OAB/SP 110.819

Felipe Dias Chiaparini OAB/SP 357.194 Giancarlo Rapp Fernandes OAB/SP 440.774 VOGADOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recorrido: Condomínio Edifício Itália

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 224, § 3º, do Código de Processo Civil, a contagem

do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

In casu, o Recorrido tomou ciência da intimação para apresentar

contrarrazões ao recurso de apelação em 06/3/2024, por meio de disponibilizada no

Diário de Justiça Eletrônico, sendo certo que a publicação se deu no primeiro dia útil

seguinte, 07/3/2024, tendo sido em 08/3/2024 o termo inicial do prazo.

Tendo em vista estas considerações, tem-se que o termo final para

apresentação desta minuta de contrarrazões corresponde a 28/3/2024, o que permite

concluir pela tempestividade da presente minuta, devendo ser recebida regularmente.

II – DA SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a provimento

jurisdicional constitutivo negativo, decretando a nulidade do ato da Autoridade

Coatora consistente na recusa em apreciar o recurso administrativo interposto pelo

Recorrido.

Além disso, o mandado de segurança também pleiteava na origem que

fosse determinado que a Autoridade Coatora apreciasse de forma imediata o recurso

em questão, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após a distribuição da petição inicial, foi notificada a Autoridade Coatora

a apresentar informações.

A medida liminar pleiteada em sede de exordial foi parcialmente deferida às fls. 37/40, determinando a suspensão dos atos do processo administrativo nº. 6017.2022/0022416-4.

Finalmente, às fls. 133/137 foi proferida a r. sentença concessiva da segurança, para o fim de anular a decisão administrativa de não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Recorrido, reconhecendo a legitimidade deste para recorrer da decisão que não lhe foi vantajosa, e determinar que a Autoridade Coatora analisasse o mérito do recurso administrativo apresentado.

Irresignada, a Autoridade Coatora, por meio de seu representante, interpôs apelação às fls. 150/162, alegando, em síntese, que a r. sentença estaria desprovida de fundamentação legal, e que a Administração Pública teria agido corretamente.

Contudo, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.

#### III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

Segundo as razões de apelação do Recorrente, a r. sentença estaria desprovida de fundamentação válida à medida que teria agido corretamente a Administração Pública ao negar conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Recorrido perante os sistemas da Prefeitura de São Paulo.

Num primeiro momento, sustenta o Recorrente que o protocolo de defesa administrativa pelo Recorrido teria sido feito por *insistência* sua. Em outros dizeres, os servidores que atenderam o representante do condomínio ora Recorrido relutaram em realizar o protocolo de sua defesa administrativa.

Segue então o Recorrente apontando que em tal oportunidade teria sido o Recorrido informado por um dos servidores que o seu pedido era supostamente contra legem, dado que em desconformidade com a legislação municipal, e sem a utilização do sistema SAV (Solução de Atendimento virtual), o que demandou a assinatura de um **termo de ciência** acerca desse cenário.

A partir disso, o Recorrente discorre longamente sobre a maneira pela qual é realizado o protocolo de petições e impugnações perante o SAV, sistema da Prefeitura de São Paulo – arrematando que no caso de condomínios edilícios, cada condômino tem a possibilidade de realizar o protocolo de forma individual, cada qual com sua impugnação.

Todos estes argumentos destacados pelo Recorrente não merecem guarida. O condomínio foi autuado como um todo, e por isso deveria ser possível sua defesa administrativa de forma única, e não por meio de cada condômino.

Novamente se faz premente trazer a imagem do auto de infração no qual <u>É AUTUADO O CONDOMÍNIO</u> – <u>E NÃO OS CONDÔMINOS INDIVIDUALMENTE</u>:



Não bastasse a autuação dirigida ao CONDOMÍNIO, quando da apresentação da defesa administrativa em forma de *impugnação*, houve análise da legitimidade da parte, concluindo-se pela **REGULARIDADE DA DEFESA PELO CONDOMÍNIO**, em primeira instância:

Processo:	6017.2022/0022416-4		
SQL nº:	006.064.0918-1		
Contribuinte:	NOME	CPF	CNPJ
	CONDOMÍNIO EDIFICIO ITALIA	-	54.069.489/0001-87
Representante:	NOME	CPF	OAB
	ALBERTO MUSSALEM	170.139.958-00	176.269
Assunto:	IPTU – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO		
NL:	02/2017 a 2022 (exceto 2018) e NL 03/2018		

#### ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E PROVIDÊNCIAS:

1. LEGITIMIDADE: COMPROVADA (Decreto nº 50.895/09)

**2.TEMPESTIVIDADE:** PEDIDO EM 28/04/2022; VENCIMENTO DA 1ª PARCELA/PRESTAÇÃO ÚNICA: 30/04/2022 (02/2017 a 2022 (exceto 2018) e NL 03/2018): TEMPESTIVO (Art.36, inciso II, Lei nº 14.107/05)

Cuida-se de impugnação de lançamentos de IPTU, referentes ao imóvel sob cadastro 006.064.0918-1, formalizado pelas Notificações 02/2017 a 2022 (exceto 2018) e NL 03/2018.

O que salta aos olhos é o fato de em SEGUNDA INSTÂNCIA, no âmbito do recurso ordinário interposto pelo condomínio ora Recorrido, ter o órgão administrativo competente, vinculado ao Recorrente, <u>decidido pela ilegitimidade do condomínio, não conhecendo do recurso</u>:

#### Parecer SF/SUREM/DEJUG/DIJUL/AFTM 35 № 090206601

Processo Administrativo: 6017.2023/0034917-1

Contribuinte: CONDOMÍNIO EDIFICIO ITALIA - CNPJ nº 54.069.489/0001-87

SQL: 006.064.0918-1

Representante Legal: Rubens Carmo Elias Filho - OAB/SP nº 138.871 - CPF nº 117.663.188-86

Assunto: Exame Admissibilidade - Recurso Ordinário

PARECER CONCLUSIVO

Cuida-se de **EXAME DE ADMISSIBILIDADE** lativo a RECURSO ORDINÁRIO oposto à decisão exarada em primeira instância administrativa no processo administrativo 6017.2022/0022416-4, cuja decisão julgou improcedente a impugnação interposta reabrindo prazo para interposição de Recurso Ordinário.

Porém, considerando a necessidade de reanálise do mérito do expediente, a decisão notificada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, encaminhada em 16/05/2023, mensagens nº# 15774634, mediante o processo administrativo nº 6017.2022/0022416-4, foi tornada sem efeito, pela decisão encaminhada em 30/08/2023, mensagem nº#17520904 e #17520905, do mesmo processo. A impugnação não foi conhecida, tendo em vista que o mesmo foi autuado em desacordo com o disposto no §3º do art. 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10 DE 04/12/2019, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 18/12/2020, é claro ao estabelecer que a impugnação do IPTU (à época) devería ser protocolizada individualmente - 1 proceso administrativo para cada SQL.

É chocante como a Autoridade Coatora, Recorrente, ainda por cima tenta fundamentar em ato infralegal sua conduta ao apontar que o correto seria que cada condômino apresentasse individualmente sua defesa: "protocolando-os separadamente para cada imóvel, gerando um número de processo SEI para cada unidade".

Esta postura da Administração Pública (Autoridade Coatora) olvida por completo que a notificação recebida tenha indicado claramente o sujeito passivo do procedimento administrativo como sendo o condomínio.

Negar que se realize o protocolo da defesa apresentada pelo condomínio Recorrido é negar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a interpretação do Recorrente diverge da legislação local, o que reforça a ilegalidade da conduta, de modo que o próprio art. 1º, em seu §5º da mesma Instrução Normativa SF/SUREM nº 10 de 12/04/2019 <u>admite a</u> possibilidade realizar o protocolo por representatividade de diversos imóveis:

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, será permitida a protocolização conjunta de impugnações de lançamento do IPTU referente a diversos imóveis integrantes de um mesmo condomínio, desde que o responsável pela protocolização do pedido comprove estar habilitado a representar os proprietários ou compromissários das referidas unidades condominiais.

(Incluído pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 8/2022) (sem destaques no original)

Não pode o Recorrente aduzir que a r. sentença viola postulados como isonomia e moralidade, pois na verdade a sua própria postura é que impossibilita o franco exercício do direito de defesa por parte do administrado, ora Recorrido, de modo a obstar o seguimento de seu recurso na esfera administrativa.

A própria sentença proferida na origem identifica <u>CONTRADIÇÃO</u> na postura da Autoridade Coatora, a qual em um momento aceita a defesa por parte do condomínio ora Recorrido, mas em segunda instância nega conhecimento ao seu recurso por conta de ilegitimidade supostamente existente: "<u>Neste caso, a contradição</u> <u>da decisão administrativa foi porque no julgamento da defesa, a parte foi considerada legítima para figurar no polo passivo, mas no do recurso, não</u>".

A r. sentença de fls. 133/137 é escorreita e categórica ao ponderar que a tanto na **NOTIFICAÇÃO** quanto nas **DECISÕES ADMINISTRATIVAS** sobre a questão, é **APONTADO TÃO SOMENTE 01 (UM) ÚNICO SQL** – exatamente o SQL do condomínio ora Recorrido (nº. 006.064.0918-1).

Em razão disso, reconhece a r. sentença que não poderia ser aplicada a regra da instrução normativa citada pelo Recorrente (artigo 1º, §3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 10/2019), segundo a qual "no caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel".

Considerando que não se pode aplicar tal instrução normativa ao caso, é de rigor concluir pelo correto posicionamento da r. sentença ao determinar que a Recorrente analise o recurso administrativo interposto pelo condomínio Recorrido.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Recorrido seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, devendo ser mantida a r. sentença ora recorrida.

Por oportuno, requer que todas as intimações atinentes ao presente feito sejam realizadas, <u>exclusivamente</u>, em nome dos advogados Rubens Carmo Elias Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.871, e Carla Maluf Elias, inscrita na OAB/SP sob o nº 110.819, <u>sob pena de nulidade</u>.

Termos em que, Espera deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2024.

Rubens Carmo Elias Filho OAB/SP 138.871 Carla Maluf Elias OAB/SP 110.819

Felipe Dias Chiaparini OAB/SP 357.194

Giancarlo Rapp Fernandes OAB/SP 440.774